



**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL:
NEMINEM LAEDERE, UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Fernanda Ivo Pires¹

SUMÁRIO: Notas introdutórias – 1 Cenário da responsabilidade civil encontrado pela Constituição Federal de 1988 – 2 Advento do Código Civil de 2002 – 3 Direito Civil Constitucional – 4 *Neminem laedere* como direito fundamental: um olhar prospectivo quanto à prevenção e precaução de danos – Considerações finais – Referências.

Rev. FAPAD
e-ISSN: 2764-2313
Data de aceite: 01/10/2021
<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/gtp/article/view/49>
Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho

Notas introdutórias

A análise da Responsabilidade Civil sob a ótica da Constituição Federal de 1988, ao longo dos seus 30 anos de existência, significa trazer a lume a própria evolução e inquietações afetas à disciplina da Responsabilidade Civil, a qual mantém, há um tempo, a ambígua designação de ser concomitantemente um dos terrenos mais férteis e áridos do Direito.

A fecundidade da Responsabilidade Civil encontra-se na certeza da eficácia de suas medidas socialmente consideradas, em que suas sementes têm a capacidade de se desenvolver nos mais variados terrenos do Direito, encontrando os seus próprios subsídios com o fito de se desenvolver.

Por outro lado, trata-se de uma matéria que traz uma natural dificuldade em virtude da sua complexidade axiológica e por permear as mais variadas searas jurídicas, as quais acompanham os influxos de uma sociedade em constante modificação. Mas, repita-se, o

¹ Doutora e mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professora de Direito Civil da FSBA, UNIJORGE e dos cursos de pós-graduação da UCSAL e UNIFACS. Associada fundadora do IBERC. Advogada. fpires@uol.com.br.

potencial da responsabilidade civil não se inibe diante da aridez do terreno onde é lançada; pelo contrário, se reinventa e se adéqua, gerando os frutos que socialmente se espera.

O que se compreende como funções da responsabilidade civil dita as regras, ao longo dos tempos, para que se possam elencar os seus pressupostos e a maneira com que se pretende promover uma responsabilização, que por vezes se mostra pautada na verificação de culpa e em outros momentos objetivada.

Neste sentido, faz-se imperioso analisar os fundamentos encontrados pela Responsabilidade Civil na Constituição Federal para que seja possível ter o alcance que o ordenamento jurídico lhe permite expressar em seus aspectos reparatórios e preventivos.

1 Cenário da responsabilidade civil encontrado pela Constituição Federal de 1988

Como se sabe, a previsão constitucional específica sobre relações jurídicas de Direito Privado é relativamente recente, especialmente no tocante à responsabilidade civil. Tanto é assim que o Código Civil de 1916 era tido como a “constituição” do Direito Privado; era a máxima relacionada às relações privadas.

Para uma melhor compreensão sobre o momento encontrado pela Constituição de 88, cumpre trazer um breve resumo das principais nuances da responsabilidade civil na legislação brasileira, sem a pretensão de esgotar o tema, nem trazer os seus pormenores; mas tão somente situar a sua penetração na legislação geral constitucional e civil.

O legislador de 1916 não deu um tratamento sistemático à responsabilidade civil, trazendo, na parte geral, a regra da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes (arts. 159 e 160), já na parte especial, em dois capítulos, tratava de alguns poucos temas pontuais, sem que houvesse previsão específica, por exemplo, quanto aos danos morais. Tal atitude se justifica porque, no momento em que seu projeto fora elaborado, “a responsabilidade civil não havia alcançado, quer no campo teórico, quer no prático, a enorme difusão que passou a desfrutar mais tarde”.² Até porque os conflitos civis, em regra, eram solucionados pela via do direito de propriedade e contratual, já que a personalidade jurídica ainda não possuía a expressão compreendida nos dias atuais.

Em todo caso, naquele momento e ainda após 1916, tais artigos eram os únicos dispositivos relativos à disciplina geral da responsabilidade civil. As constituições de 1824,

² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. V. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 3.

1891, 1934 e 1937 não demonstraram preocupação com a proteção ao indivíduo, o que apenas surgiu na Constituição de 1946, quando da declaração de direitos e garantias individuais, ao afirmar, em seu art. 141, § 4º, que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Tal previsão se repetiu na Constituição de 1967 (art. 150, § 4º) e na Emenda Constitucional n. I de 1969 (art. 153, § 4º).

A mencionada previsão certamente se deu porque, no período de pós-guerra, princípios e normas que estabelecem deveres sociais no desenvolvimento da atividade econômica privada influenciaram significativamente as grandes constituições, de maneira que passaram a demarcar limites da autonomia privada, da propriedade e do controle dos bens.³

Questão de difícil solução foi a admissão dos danos morais, por não haver previsão legal sobre este assunto afeta à generalidade das relações jurídicas até o advento da atual Constituição.⁴ A doutrina e a jurisprudência variavam em seus fundamentos para pretender ou não ser compensados prejuízos que ultrapassassem a esfera patrimonial.

Por vezes negavam tais danos, seja por ausência de previsão legal, seja por não serem aferíveis economicamente, e conseqüentemente por haver dificuldade de sua quantificação. Exemplificativamente tem-se o seguinte julgado de 1941:

O pai tem, se lhe morreu um filho, o direito de haver do **causador** do dano certa indenização se esta visa compensar-lhe a perda de alimentos dele recebidos depois de maior. Se o falecimento ocorre antes disso, não se concebe igual direito, porque até então alimentário é o menor, a quem falta esse dever pelas condições próprias de idade e subordinação às regras de assistência familiar. Cabe-lhe apenas reclamar o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e luto da família.⁵

Em outras circunstâncias, apenas admitiam o dano moral como extensão do dano patrimonial, como se observa da seguinte ementa de 1950, em que foi voto vencido o ministro Ozimbo Nonato do Supremo Tribunal Federal: “Não é admissível que os sofrimentos morais dêem lugar à reparação pecuniária, se deles não decorre nenhum dano material”.⁶

³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 1999, p. 6-7.

⁴ Ressalta-se que a ponderação acerca do dano moral está a se referir a uma regra geral. Contudo, havia previsões específicas como a Lei n. 4.117/1962 (Código das Telecomunicações) e a Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa).

⁵ STF, 24 de julho de 1941, relatoria de Otávio Kelly, *Arquivo judiciário*, 60/230 (RODRIGUES, Silvio. *Op. cit.*, p. 193).

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 11786 EI / MG. Rel. para acórdão Min. Hahnemann Guimarães. Segunda Turma. Julg. 07 nov. 1950. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/pagina/dorpub/pagina/dor.jsp?docTP=AC&docID=116970>> Acesso em 25 jun. 2018.

Até que, em 03 de outubro de 1969, após alguns acórdãos da mesma natureza, o STF editou a Súmula de número 491: “É indenizável o acidente que causa morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Como entendimento do próprio STF posteriormente à súmula tem-se: “Morte de menor que caiu de trem onde viajava. Na indenização concedida aos pais, pelo prejuízo presumível decorrente da morte de filho menor, está incluído o ressarcimento do dano moral resultante do mesmo fato”.⁷ Grande avanço, portanto, na jurisprudência nacional, entretanto, ainda tímida referente aos demais casos de lesão à personalidade jurídica que diferisse da hipótese de morte de filhos menores.

Cumprido recordar que o anteprojeto do atual Código Civil, desde 1972, já trazia em seu texto previsão específica quanto aos direitos da personalidade e à possibilidade de compensação por danos morais.

Orlando Gomes⁸, em 1983, defendia que o dano moral não podia restar irreparável por ausência de previsão legal específica, especialmente por se tratar de um atentado aos direitos da personalidade. Devendo, portanto, os tribunais se valerem de uma “interpretação construtiva” do então artigo 1.553 do Código Civil (“nos casos não previstos neste Capítulo – “Da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos” – se fixará por arbitramento e indenização”).

Tal pensamento evoluiu em acórdãos do STF, como se pode observar, exemplificativamente, de uma ação decorrente de publicação de apontamento para protesto cambial de nota promissória já paga, em que se concluiu que a vítima tinha direito à reparação por dano moral pelo ilícito praticado, inclusive com a possibilidade de responsabilidade solidária entre o banco e o tabelião que levou a efeito a publicação do apontamento.⁹

Foi então que a Constituição Federal de 1988, por conter uma maior concepção de valoração sistêmica e de interpenetração com o Direito Privado, trouxe, dentre alguns artigos sobre responsabilidade civil, no título II que trata dos direitos e garantias fundamentais, os incisos X e XXXV do art. 5º, respectivamente: “são invioláveis a intimidade, a vida privada,

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 85127 / RJ. Rel. Min. Soares Muñoz. Primeira Turma. Julg. 03 abr. 1979. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=179292>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

⁸ GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 261.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 105157 / SP. Rel. Min. Octavio Gallotti. Primeira Turma. Julg. 30 set. 1985. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=197082>. Acesso em: 25 jun. 2018.

a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Quis o constituinte, dessa maneira, deixar clara a sua postura de admissão da responsabilidade civil com intuito valorativo e preventivo, muito embora já tivesse resguardado princípios maiores de alcance geral como a dignidade e a solidariedade.

Obviamente que a Constituição Federal, ao dar unidade ao ordenamento jurídico, jamais poderá se afastar de ditar os direitos e garantias que ordenam quaisquer tipos de relações, sejam elas públicas ou privadas.

Mas a previsão de reparação por danos morais no texto constitucional por si só não resolveu o problema de sua operacionalização, que é a sua quantificação. E este aspecto é de suma relevância porque trata-se da efetivação de um direito fundamental.

Ao observar a jurisprudência, Gustavo Tepedino ressalta que, com pouco mais de três anos de aniversário da Constituição Federal, o texto maior ainda não havia sido incorporado na práxis do Direito Civil.¹⁰

Neste mesmo sentido, Renan Lotufo¹¹ aponta que houve uma grande perplexidade no início porque a Constituição Federal passou a disciplinar diretamente matéria até então exclusiva do Código Civil, o que gerou o entendimento de alguns que não se deveria admitir a eficácia imediata dos textos constitucionais, devendo prevalecer o texto legal do Código Civil. Tal autor lembra que a natural demora da tramitação dos processos relativos a questões de direito material para a apreciação do Supremo Tribunal Federal fez com que tardasse a compreensão acerca da prevalência dos ditames constitucionais.

Paralelamente à questão do dano moral, há de ser observada a hipótese de adoção da responsabilidade objetiva, a qual tem fundamental importância para a efetivação da responsabilidade civil na atualidade. Tal sistema de responsabilidade está pautada na solidariedade, permitindo que haja socialização de riscos, bem como que danos antes irreparáveis passem a ser ressarcidos em socorro à vítima que, na atual sociedade tecnológica, muitas vezes, não possui mecanismos probatórios para fazer valer os seus direitos. Assim,

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 1999, p. 1.

¹¹ LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional: cadernos 1*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 9.

responderá quem “se encontra na posição mais adequada a conduzir a análise custo-benefício”, assumindo, inclusive, a possibilidade de evitar o dano.¹²

Assim como o Código Civil de 1916, a maioria dos textos constitucionais não optou pela previsão de uma responsabilidade objetiva, a qual apenas era notada em legislações específicas como a relacionada a acidentes ferroviários¹³, que se expandiu, por entendimento do STF, a outros contratos de transportes¹⁴; bem como quanto à relacionada a acidentes de trabalho¹⁵ etc.

Já a Constituição de 1946 trouxe a previsão de responsabilidade objetiva do Estado¹⁶, sendo seguida posteriormente pelas Constituições de 1967 e 1988¹⁷, que, neste caso, alargou tal previsão também para os casos de responsabilidade civil por dano ambiental¹⁸ e por danos nucleares¹⁹.

Assim, com exceção de relações jurídicas específicas que possuem previsões legais próprias, como a consumerista, até o ano de 2002 conviviam dois sistemas de responsabilidade civil em geral: uma subjetiva tratada pelo Código Civil de 1916 e outra objetiva atribuída ao Direito Público, prevista pela Constituição Federal. Tal tendência fora coerentemente criticada por Gustavo Tepedino²⁰:

Mais do que um mero equívoco metodológico, que reduz gradativamente a amplitude temática do direito civil, revela uma inquietante ruptura sistemática, a preservar incólume, no campo do direito civil, o predomínio do individualismo. Ao contrário, é de se ter presente que o sistema dualista de responsabilidade atende a um incindível dever de solidariedade social determinado pelo constituinte, que não se restringe à relação entre o cidadão e o Estado e para cuja efetividade se revela indispensável a sua incidência, em igual medida, sobre as relações de direito público e de direito privado.

¹² CASTRONOVO, Carlo. *La nuova responsabilità civile*. Seconda edizione. Milano: Giuffrè, 1997, p. 65.

¹³ Lei 2.681/1912.

¹⁴ Súmula 161 do STF (1963): “Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar.”

¹⁵ Vide Decreto n. 24.637/34, Lei n. 6.367/76, seguidas pela Lei n. 8.213/91.

¹⁶ “Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.” (*caput*)

¹⁷ Art. 37, “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

¹⁸ Art. 225, “§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”; “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

¹⁹ Art. 21, XXIII, “d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”.

²⁰ *Op. cit.*, p. 177.

Em busca de uma harmonização quanto à dualidade mencionada, a jurisprudência enfrentou situações de difícil solução como a hipótese de comprovação de culpa do patrão para que se pudesse responsabilizá-lo, o que acabou resultando, em dezembro de 1963, na súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.²¹

2 Advento do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trouxe uma convivência entre a responsabilidade subjetiva (art. 186²²) e a responsabilidade objetiva, especialmente a prevista no parágrafo único do artigo 927²³. Assim, o mencionado artigo 186 traz a regra da responsabilidade civil pautada na comprovação de culpa, ao passo que a cláusula geral do artigo 927 permite que o intérprete atue no caso concreto para que, além dos casos específicos em lei, utilizando de critérios de equidade e solidariedade, possa responsabilizar objetivamente sujeitos que, no exercício de sua atividade, impliquem risco aos direitos de outrem.

O texto legal demonstra nitidamente uma preocupação com as duas pontas da responsabilidade civil, não apenas com a conduta do causador do dano, mas também com a perspectiva da vítima; o que demonstra compatibilidade com a postura adotada pela Constituição de 88.

Bastante salutar é a compreensão sistêmica do Código de 2002, ao concebê-lo de maneira mais flexível, comportando cláusulas gerais, princípios e conceitos legais indeterminados; já que o Direito, como uma ciência social, deve acompanhar as constantes mutações em que vive a sociedade.²⁴

Sobre este aspecto, convém mencionar o artigo 187²⁵, talvez o mais importante de todos os dispositivos do código, cujo texto deixa em aberto para que uma conduta

²¹ *Ibid, loc. Cit.*

²² “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

²³ “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

²⁴ Cf. PIRES, Fernanda Ivo. *Responsabilidade civil e o caráter punitivo da reparação*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 22 e ss.

²⁵ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

inicialmente lícita possa ser interpretada como ilícita por ultrapassar os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Segundo Miguel Reale²⁶:

Um Código não é, em verdade, algo de estático ou cristalizado, destinado a embaraçar caminhos, a travar iniciativas, a provocar paradas ou retrocessos: põe-se antes como sistema de soluções normativas e de modelos informadores de experiência vivida de uma Nação, a fim de que ela, graças à visão atualizada do conjunto, possa com segurança prosseguir em sua caminhada.

Em razão do princípio da eticidade, o código não se descuidou em deixar expressa a possibilidade de compensação por danos morais, como se observa do mencionado art. 186 e das disposições referentes ao tratamento dos direitos da personalidade.²⁷

Nas palavras de Luiz Edson Fachin²⁸:

As codificações começaram a abrir capítulos para selar direitos subjetivos que não se confundiam com direitos subjetivos, classicamente emoldurados, e nem com o direito potestativo, para disciplinar e garantir os chamados direitos personalíssimos, direitos esses que são de dupla face. São direitos que têm uma feição privada por dizerem respeito a um particular, mas a garantia é pública. Direito à liberdade é o direito de um indivíduo, e a tutela desse direito é a ordem pública. Esses direitos personalíssimos, no sentido clássico, nascem e se desenvolvem no âmbito das relações privadas.

3 Direito Civil Constitucional

Direito civil constitucional ou constitucional civil? Álvaro Villaça de Azevedo²⁹ ressalta que seria mais interessante falar em inclusão do Direito Civil na Constituição do que propriamente afirmar que exista um direito civil constitucional. Segundo o autor, há algum tempo que o legislador constituinte vem se preocupando em inserir o Direito Civil na Constituição, para dar mais força à possibilidade de regulamentação dos direitos do cidadão.³⁰

²⁶ Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70319/2/743415.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2010.

²⁷ Particularmente, exemplifica-se com o artigo 12: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

²⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 102-103.

²⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. O direito civil na constituição. In AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coords.) *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Editora, 2005, p. 85.

³⁰ Neste sentido cf também Bertrant Mathieu: “La formation des praticiens ne peut plus ignorer cette nouvelle dimension. La constitutionnalisation du droit civil et la ‘civilisation’ du droit constitutionnel (selon la formule de C. Atias), suscitées par la jurisprudence du Conseil constitutionnel, développées par la doctrine, nécessitent aujourd’hui leurs prises en compte tant par les avocats que par les juges dans leur pratique quotidienne. Qu’ils goûtent à ce vin nouveau!”. (Droit constitutionnel et droit civil: de Villes outres pour un vin nouveau. *Revue Trimestralle de Droit Civil*. n. 1, janvier-mars-1994, p. 65).

Neste sentido, Pietro Perlingieri ressalta que, em análise histórica, é possível compreender que o próprio poder legislativo precisa se pautar em prescrições que respeitem os direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de “termina[r] uma ordem jurídica legítima e começa[r] uma autoritária, fundada na pura força”.³¹

A presente temática implica, no entanto, não apenas ao legislador, como também àquele que interpreta o Direito Privado, a tarefa de transformar o conteúdo dos direitos fundamentais, de modo diferenciado e concreto, em Direito imediatamente vinculante para os participantes de uma relação jurídica privada.³²

Nesta perspectiva é que acertadamente Konrad Hesse³³ ressalta que a função do Direito Privado vai além de atender à autodeterminação individual, pois também está comprometido com a justiça social.

O estudo do Direito Civil deve ter como premissa que “o indivíduo é parte da sociedade; que ele é cada vez mais considerado em função da coletividade”³⁴ e esta perspectiva “não significa desmorronar o sistema civil mas, paradoxalmente, ao que parece implicará revivifica-lo”³⁵.

Trata-se, portanto, de uma aproximação entre o Direito Público e o Direito Privado em que se busca não a superposição de um em detrimento do outro, mas de uma harmonização entre as esferas, de maneira que se confira ao Direito Civil a esperada validade constitucional.

A tarefa que se pretende, do intérprete, é que tenha na constituição uma ferramenta interpretativa, como uma lente ou um prisma por intermédio do qual se possa depurar o texto da legislação civil.

Uma questão que se impõe, na presente temática, é sobre a possibilidade da chamada eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais relativamente às relações de Direito Privado, também chamada de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

³¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 3.

³² HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Cuadernos Civitas, 1995, p. 63.

³³ *Ibid.*, p. 73-75.

³⁴ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954, p. 12.-13.

³⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Op. cit.*, p. 278.

A eficácia vertical de tais direitos ocorre quando houver uma vinculação dos entes estatais no exercício de suas funções ao aplicar e tecer as normas de Direito Privado. Pertinente à eficácia horizontal, ou seja, entre os particulares, ressalta Ingo Wolfgang Sarlet³⁶ que:

(...) cuida-se da problemática da existência, ou não, de uma vinculação dos sujeitos particulares aos direitos fundamentais, bem como de verificar qual a amplitude e o modo desta vinculação, ao passo que, pelo prisma processual, se estará tratando, em princípio, dos meios processuais para tornar efetivos os direitos fundamentais nas relações interprivadas, assumindo destaque, neste contexto, o problema da possibilidade de o particular, via de ação judicial, opor-se diretamente a eventual violação de direito fundamental seu por parte de outro particular.

Em socorro ao argumento de que a autonomia privada estaria extremamente prejudicada por uma interpretação dessa natureza, Daniel Sarmento³⁷ recorda que não se trata de uma interferência irrestrita na autonomia privada, mas que a mesma deve ser ponderada com outros direitos e interesses constitucionais. Assim, a aplicação imediata e direta dos direitos individuais não atenta à autonomia privada, ao contrário, visa promovê-la no seu sentido mais pleno.

Ao tratar da autonomia privada, Luigi Ferri³⁸ entende que “la sociedad, esto es, el derecho que es precisamente estructura social, no significa una privación o um empobrecimiento del individuo, sino um enriquecimiento de su vida, uma indispensable integración. Se há dicho, com um fondo de verdade, que **unus homo, nullus homo**”.

Quando houver recusa a tratamento médico de um paciente em perigo de vida, por exemplo, não se analisa habitualmente com os critérios da teoria dos contratos, mas com argumentos maiores apresentados por normas de direitos fundamentais.³⁹

Segundo Gilmar Ferreira Mendes⁴⁰, a corte constitucional alemã empresta uma nova dimensão aos direitos fundamentais, “fazendo com que o Estado evolua da posição de adversário (*Gegner*) para uma função de guardião desses direitos (*Grundrechtsfreund* oder

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: *A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 109.

³⁷ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 263.

³⁸ FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Trad. e notas de derecho español por Luis Sancho Mendizabal. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969, p. 242.

³⁹ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 284.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudo de direito constitucional*. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 121-122.

Grundrechtsgarant)” e conclui: “Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote).”

Um caso emblemático observado no acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas ocorreu em 2005. Refere-se à exclusão de um sócio de uma, até então, sociedade sem fins lucrativos sem que lhe tenha sido dado o direito ao amplo contraditório e à ampla defesa^{41 e 42}:

(...) As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...)

Também em decisões do Superior Tribunal de Justiça é possível verificar a admissibilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Exemplificativamente, em uma decisão de 2015 que analisava a penalidade de multa equivalente a dez contribuições mensais por reiterado comportamento antissocial de um condômino (art. 1.337, único do CC), decidiu o STJ que, por não terem sido conferidos a ampla defesa e contraditório, haveria afronta ao princípio da dignidade.^{43 e 44}

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201819 / RJ. Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes. 2. turma. DJ 27 out. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>> Acesso em: 25 jun. 2018.

⁴² Cf. também BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 158.215 RS – Rel. Min. Marco Aurélio. 2. turma. Julgamento em 30/04/1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=212594>> Acesso em: 25 jun. 2018.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1365279 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4. turma. DJe 29/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102462648&dt_publicacao=29/09/2015>. Acesso em: 25 jun. 2018.

Nelson Rosenvald⁴⁵ lembra que a cláusula geral de tutela à personalidade presente no artigo 12 do Código Civil “permite um rico diálogo de fontes entre a Constituição Federal – por intermédio da dignidade da pessoa humana – e o Código Civil”. Complementa o autor que, ao conceber que a dignidade surge como expressão máxima dos direitos da personalidade, pode-se concluir que a tutela dos valores espirituais e morais do ser humano jamais podem restar resumidos ao direito privado, encontrando respaldo em todo o sistema jurídico.⁴⁶

Sobre este aspecto, ressalta Pietro Perlingieri⁴⁷:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um *valor* (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido.

O que se pretende, portanto, é uma vinculação do juiz aos direitos fundamentais em suas decisões, equalizando os valores maiores, constitucionalmente assegurados, como forma de conferir legitimidade às suas decisões.⁴⁸

Indubitavelmente, esta é uma tendência que não se pode negar, especialmente quando se refere a uma legislação que traz em seu bojo os mencionados conceitos legais indeterminados, princípios, cláusulas gerais de reenvio e tratamento específico à personalidade. Consequentemente, na análise das normas de responsabilidade civil, a orientação não pode ser diferente; até porque a preservação da dignidade e da solidariedade, bem como a obrigação de não lesar outrem, estão previstas na constituição como direitos e garantias fundamentais.

⁴⁴ Em entendimento semelhante referente à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, tem-se o REsp 395904 / RS, em que houve o entendimento de conferir benefício previdenciário a pessoas em união homoafetiva em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 395904 / RS. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. 6. turma. DJ 06/02/2006. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101897422&dt_publicacao=06/02/2006> Acesso em: 25 jun. 2018)

⁴⁵ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 30, 32-33.

⁴⁶ Por outro lado, em importante ponderação, após longa análise da eficácia mediata/imediata dos direitos fundamentais, Nelson Rosenvald destaca que a possibilidade de aplicabilidade imediata de tais direitos na esfera privada requer cautela, “pois adotada indiscriminadamente poderia reduzir o papel do processo democrático conduzido pelo legislador, sendo causa de banalização do papel do Supremo Tribunal Federal, pois em última instância qualquer discussão sobre direito privado seria matéria de violação à Constituição Federal”. (*Dignidade humana e boa-fé no código civil*, p. 155).

⁴⁷ *Op. cit.*, p. 155-156.

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Op. cit.*, p. 120. No mesmo sentido cf. SARMENTO, Daniel. *Op. cit.*, p. 154.

4 *Neminem laedere* como direito fundamental: um olhar prospectivo quanto à prevenção e à precaução de danos

Três são os preceitos do Direito: viver honestamente, não lesar outrem e dar a cada um o que é seu. Tal postulado é descrito por Ulpianus, no Digesta de Justiniano como: “Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi. Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere. Iuris prudentia est divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia”.⁴⁹

A passagem descrita no *Corpus Iuris Civilis*, apesar de extremamente antiga quanto à sua origem, continua como premissa maior do Direito. E, quanto à responsabilidade civil, aponta-se que o seu fundamento filosófico é o *neminem laedere*, também chamado de *alterum non laedere*, ou seja, o dever de não lesar outrem.^{50 e 51}

Entende-se que o *neminem laedere* possui clara previsão nos mencionados incisos X e XXXV do artigo 5º constitucional, sob o título de direitos e garantias fundamentais: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não se pode perder de vista, contudo, como ressalta Rogério Donnini⁵², que o *neminem laedere* está presente em diversos dispositivos constitucionais além dos anteriormente mencionados, entre os quais: o art. 5º, V, traz o direito de resposta, assim como a indenização por dano material, moral e à imagem; o art. 1º, III, impõe a dignidade como

⁴⁹ Tradução: “A justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu. Os preceitos do direito são os seguintes: **viver honestamente, não prejudicar outrem**, atribuir a cada um o seu. A jurisprudência é a ciência do justo e do injusto, baseada num conhecimento das coisas divinas e humanas”. GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001, p. 97-98.

⁵⁰ Cf. SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. 2. ed. t. I. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1951, p. 47-48 e DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. I, p. 35.

⁵¹ Há quem discorde em parte, como Karl Larenz, o qual entende que o fundamento da responsabilidade pré-contratual está no princípio da boa-fé objetiva, diferente da obrigação delitual que provém do *neminem laedere*. Como exemplo, cita a confiança estabelecida pelo consumidor em face do fornecedor, a qual não é oriunda das tratativas negociais, mas é desde o primeiro contacto que estabelecem, quando o consumidor entra no estabelecimento comercial. Assim, segundo o autor, trata-se de uma relação obrigacional legal, o que chama de relação obrigacional sem dever de prestação (*Schuldverhältnis ohne Leistungspflicht*) ou vinculação especial (*Sonderverbindung*). (LARENZ, Karl. Culpa in contraendo, dever de segurança no tráfico e “contato social”. Trad. Karina Nunes Fritz. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.34, abr. / jun. 2008, p.344-345.)

⁵² DONNINI, Rogério (Coord.). Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 492-494.

princípio superior, o qual não autoriza ofensa física ou moral e protege a vida digna; o art. 5º *caput*, atribui a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; o art. 3º, I, prevê que a sociedade seja justa e solidária.

Qual seria o alcance do *alterum non laedere*? Simplesmente obrigação de reparar o prejuízo causado, ou compreende também um aspecto preventivo? Esta parece ser atualmente a maior inquietação da responsabilidade civil. Talvez não respeitante à admissão da prevenção de ilicitude⁵³ propriamente dita, mas qual a abrangência que a mesma pode ocasionar, especialmente quando se refere à possibilidade de punição civil.⁵⁴

Embora tenham acepções distintas, o *neminem laedere* não se dissocia do *honeste vivere*, ou seja, viver honestamente. Certamente esta é a compreensão constitucional ao trazer tão caros preceitos, entre os quais: cidadania, dignidade, justiça, solidariedade e inviolabilidade de direitos fundamentais.

“Viver honestamente” serve de inspiração a uma conduta retilínea, em que o sujeito pratica o exercício da alteridade, buscando exercer os seus direitos sem excessos para que não comprometa uma convivência pacífica e harmônica em sociedade; em outras palavras, evitando exercícios abusivos do direito e, conseqüentemente, trabalhando na prevenção da ilicitude.

Nas palavras de Miguel Reale⁵⁵:

Realizar o Direito é, pelo dito, realizar a sociedade como comunidade concreta, a qual não se reduz a um conglomerado fortuito de indivíduos, mas é uma ordem de cooperação e de coexistência, uma comunhão de fins, com os quais é mister que se conciliem fins irrenunciáveis do homem como pessoa, ou seja, como ente que tem consciência de ser o autor de suas ações, de valer como centro axiológico autônomo, o que só será possível com igual reconhecimento da personalidade alheia.

Em importante ponderação, Nelson Rosenvald⁵⁶ esclarece que a prevenção é um princípio, possuindo independência e, ao mesmo tempo, inspirando as demais funções da responsabilidade civil: função reparatória (reequilíbrio patrimonial); função punitiva (sanção como forma de desestímulo a comportamentos reprováveis) e função precaucional (tem o objetivo de inibir atividades potencialmente reprováveis).

⁵³ Neste sentido cf. ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

⁵⁴ Cf. PIRES, Fernanda Ivo. *Op. cit.*, p. 15.

⁵⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*, 19. ed. São Paulo: Saraiva, p. 706.

⁵⁶ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*, p. 95.

No contexto de prevenção verificado na Constituição Federal em consonância com o Código Civil, entende-se ser perfeitamente possível a aplicabilidade de sanções punitivas arbitradas pelo juiz, ultrapassando a esfera das cláusulas penais e das penalidades específicas impostas por lei⁵⁷.

Com caráter marcadamente moral, a pena privada pode ser entendida como instrumento de caráter punitivo e pedagógico com o intuito de inibir a conduta do agressor dissuadindo-o, bem como que sirva de exemplo à coletividade. Trata-se de uma sanção imposta ao particular em razão da sua conduta lesiva, se a simples reparação não for suficiente para remediar o mal realizado; referindo-se a uma quantia em dinheiro arbitrada pelo juiz a ser entregue à vítima, como se verifica nos moldes da compensação por danos morais.^{58 e 59}

No Brasil, talvez não com a exata terminologia de pena privada, vem crescendo o posicionamento sobre a possibilidade de um caráter punitivo da reparação, inclusive com posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, particularmente no que se refere à compensação por danos morais. Exemplificativamente, tem-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM HOSPITAL. REVISÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 150.000,00 PARA A ESPOSA E R\$ 50.000,00 PARA CADA FILHO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

(...)

2. Valor fixado com base nas peculiaridades do caso concreto para cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Considerou-se, para tanto, o grau da lesividade da conduta ofensiva, representado pelo longo período de inépcia do hospital para o início do tratamento do paciente e impropriedade deste, apesar da gravidade da moléstia, além da capacidade econômica da parte pagadora. (...) ⁶⁰

A IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, também teve posicionamento favorável à função pedagógica e punitiva da responsabilidade civil no

⁵⁷ Exemplificativamente tem-se: revogação de doação por ingratidão (art. 555); indignidade e deserção (arts. 1.814, 1.962); condômino com conduta antissocial (art. 1.337) etc.

⁵⁸ Cf. PIRES, Fernanda Ivo. *Op. cit.*, p. 162.

⁵⁹ Não confundir com pena civil. Neste sentido, conferir ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*: a reparação e a pena civil, 2017, p. 74 e ss.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1391667 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1. turma. DJe 14/03/2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302063697&dt_publicacao=14/03/2018> Acesso em: 25 jun. 2018.

enunciado de número 379: “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.⁶¹

Considerações finais

A responsabilidade civil, ao longo dos anos, vem ganhando grandes contornos na legislação civil e constitucional, tendo atualmente como pano de fundo um trabalho de compatibilização e harmonização das mencionadas normas, particularmente em salvaguarda de direitos fundamentais como o *neminem laedere*.

A coexistência das responsabilidades subjetiva e objetiva traz consigo um instrumento de atenção aos princípios da equidade, solidariedade e dignidade, de maneira que impõe uma postura preventiva de danos.

Fazer com que alguém responda independentemente de culpa em virtude do risco que a sua atividade lícita proporciona a outras pessoas faz nascer uma necessidade de promover estudos que tragam resultados preventivos e precaucionais de danos.

Por outro lado, admitir que alguém responda em razão da gravidade da sua culpa / dolo operacionaliza não só nas atitudes do agressor, mas também da coletividade, um efeito dissuasório.

A prevenção de danos é um direito fundamental e como tal deve ser tratado, utilizando-se dos mecanismos disponíveis na responsabilidade civil para que haja uma mudança de comportamento dos sujeitos, visando minimizar prejuízos aos direitos de outrem.

Por que simplesmente tratar dos danos se é possível evitá-los? Dessa forma, em uma análise sistêmica, conclui-se que é necessário não apenas trabalhar com estruturas paliativas, mas também das causas que envolvem os seus maiores problemas.

De acordo com o pensamento de Natalino Irti: “Ao jurista não é consentido o consolo da nostalgia, nem a serena tristeza de quem contempla o crepúsculo; ele tem o

⁶¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord.). IV Jornada de direito civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. v. 1 e 2. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados?searchterm=jornada>>. Acesso em: 08 fev. 2010.

iniludível dever de compreender, de recompor, entre as ruínas do passado e os indecisos ou incertos sinais do futuro, a lógica do próprio tempo.”⁶²

Neste sentido, observa-se que positivamente a jurisprudência nacional já vem admitindo a punição como forma de prevenção em matéria de responsabilidade civil. Porém, em diversos momentos, ainda de maneira tímida, com montantes reparatórios que não impingem a contumazes causadores de danos a necessidade de evitar prejuízos a direitos alheios, como se espera, em um futuro próximo, por aplicação do direito fundamental *neminem laedere*.

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (coord.). IV Jornada de direito civil. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. v. 1 e 2. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados?searchterm=jornada>>. Acesso em: 08 fev. 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. O direito civil na constituição. In AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coords.) *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Editora, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 11786 EI / MG. Rel. para acórdão Min. Hahnemann Guimarães. Segunda Turma. Julg. 07 nov. 1950. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116970>> Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 85127 / RJ. Rel. Min. Soares Muñoz. Primeira Turma. Julg. 03 abr. 1979. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=179292>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 105157 / SP. Rel. Min. Octavio Gallotti. Primeira Turma. Julg. 30 set. 1985. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=197082>> Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201819 / RJ. Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes. 2. turma. DJ 27 out. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>> Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 158.215 RS – Rel. Min. Marco Aurélio. 2. turma. Julgamento em 30/04/1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=212594>> Acesso em: 25 jun. 2018.

⁶² NATALINO IRTE, *L'Età della decodificazione*. Milão: Giuffrè, 1979, p. 30. apud GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil*, p. 39.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1365279 / SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4. turma. DJe 29/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102462648&dt_publicacao=29/09/2015>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 395904 / RS. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. 6. turma. DJ 06/02/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200101897422&dt_publicacao=06/02/2006> Acesso em: 25 jun. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1391667 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1. turma. DJe 14/03/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302063697&dt_publicacao=14/03/2018> Acesso em :25 jun. 2018.

CASTRONOVO, Carlo. *La nuova responsabilità civile*. Seconda edizione. Milano: Giuffrè, 1997.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*, v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954.

DONNINI, Rogério (Coord.). Prevenção de danos e a extensão do princípio neminem laedere. *In: Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Trad. e notas de derecho español por Luis Sancho Mendizabal. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Cuadernos Civitas, 1995.

LARENZ, Karl. Culpa in contraendo, dever de segurança no tráfico e “contato social”. Trad. Karina Nunes Fritz. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.34, abr. / jun. 2008, p.344-345.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOTUFO, Renan (Coord.). *Direito civil constitucional: cadernos 1*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

MATHIEU, Bertrant. Droit constitutionnel et droit civil: de Villes outres pour un vin nouveau. *Revue Trimestralle de Droit Civil*. n. 1, janvier-mars -1994.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudo de direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIRES, Fernanda Ivo. *Responsabilidade civil e o caráter punitivo da reparação*. Curitiba: Juruá, 2014.

REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/70319/2/743415.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2010.

_____. *Filosofia do direito*, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. V. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSEVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: *A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français*. 2. ed. t. I. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999,

VELLOSO, Carlos Mário da Silva (coords.) *Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins*. São Paulo: Lex Editora, 2005.